



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 644/2009  
SESSÃO DE 09/09/2009 – 168 Sessão Ordinária  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/961/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200000766  
AUTUANTE: Carmen Lúcia M. Furtado  
RECORRENTE: Célula de Julgamento 1ª Instância  
RECORRIDO: Tecnofer Comércio de Ferramentas Ltda  
CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA: ICMS – Documentos Fiscais de Aquisição de Mercadorias. Operação interestadual. Falta de selagem.** Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da sentença declaratória de NULIDADE ABSOLUTA por unanimidade de votos. Preterição ao direito de defesa do contribuinte autuado em virtude da comprovada ausência de devolução dos documentos fiscais que serviram de base à autuação pela autoridade fiscalizadora. Decisão amparada no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99

**RELATÓRIO**

O relato da infração em apreço acusa o contribuinte de:

“Entregar, receber, transportar, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.”

“Contribuinte deixou de efetuar a selagem das notas fiscais de aquisição interestaduais referente aos meses de julho a dezembro de 2005, totalizando R\$ 109.838,23”

A agente fiscal indica como infringidos os dispositivos legais 153, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Na informação complementar a atuante ratifica a acusação fiscal e anexa os documentos de fls. 05/45141.

O contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando, em síntese:

A Ordem de Serviço de nº 2006.32070 tem como motivo a fiscalização de contribuinte enquadrados no Regime EPP enquanto a empresa impugnante estaria enquadrada como Microempresa;

Até a data da impugnação não haviam sido devolvidos todos os documentos que entregara para a fiscalização;

Como a atuante juntou cópias de documentos fiscais, fls. 16/116 se não tinha recebido da empresa os documentos originais?

Se a atuante disponibilizou para a empresa os documentos que recebera para efetuar a fiscalização deve ter comprovante deste fato;

A agente fiscal não devolveu a documentação que recebera da empresa e tal fato impediu que a mesma oferecesse impugnação aos demais AIs, havendo um forçado preterimento ao direito de defesa com ofensa ao art. 5º, LV da C.F/88;

Anexa resoluções do Conselho de Recursos Tributários e protesta pela realização de diligência no sentido de verificar a devolução da documentação fiscal entregue à agente fiscal.

Ao final do arrazoadado requer a nulidade da acusação fiscal.

Às fls. 220 repousa solicitação da D. julgadora singular para que seja anexado aos autos, pela autoridade fiscal, o comprovante de devolução dos documentos da empresa requisitados para a realização da fiscalização.

A Auditora Adjunta informa às fls. 222 dos autos que a documentação que serviu de base para apuração do tributo era arquivada na Extinta Unidade "Célula de Execução de Administração Tributária Montese e, em busca realizada nos documentos provenientes da extinta unidade, por ocasião do seu encerramento, não foram encontrados quaisquer vestígios.

Com amparo na informação oferecida pela autoridade fiscal atuante a D. julgadora monocrática decide pela nulidade absoluta da acusação fiscal por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

A Consultoria Tributária emite o parecer de nº 60/2009, referendado pelo representante da douta PGE, opinando pela manutenção da sentença monocrática declaratória de Nulidade.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se no presente caso, de acusação fiscal em razão do contribuinte ter deixado de efetuar a selagem das notas fiscais de aquisição interestaduais referente aos meses de julho a dezembro de 2005, totalizando R\$ 109.838,23.

Inicialmente examino a questão em sede de preliminar haja vista o contribuinte alegar em sua peça defensiva que a autoridade fiscal designada para proceder a fiscalização, não efetuou ao final dos trabalhos de auditoria fiscal, a devolução dos documentos que lhes foram entregues por ocasião do início da ação fiscal.

Com efeito, assiste inteira razão a nobre julgadora singular quando decidiu pela nulidade do presente processo. É certo, conforme se depreende da informação prestada pela autora do feito fiscal que não há comprovação de que os documentos fiscais que deram amparo à acusação fiscal foram devolvidos ao contribuinte autuado.

Cumpra aqui ressaltar que, a julgadora monocrática, diligentemente, encaminhou solicitação à unidade de origem – Célula de Exec. da Admin. Tributária Centro, com a finalidade de obter o comprovante de devolução dos documentos fiscais ao autuado, e em atendimento, a agente autuante informa às fls. 222 que "... não foram encontrados quaisquer vestígios".

Com efeito, a falta de devolução ao contribuinte dos documentos fiscais utilizados pela autoridade fiscal para proceder a fiscalização está provada nos autos presentes. O exame da questão revela-se de forma bastante clara. A ausência da devolução dos documentos que serviram de base à acusação fiscal ao contribuinte é motivo suficiente para que seja declarada a nulidade da ação fiscal.

Ora, como pode o contribuinte exercer ao seu sagrado direito de defesa se não lhe foi devolvido a documentação que deu azo à acusação fiscal estampada no A.I de nº 200700076?

Não é demais afirmar que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, devendo o sujeito passivo sujeitar-se, rigorosamente, às disposições legais, delas não podendo afastar-se, sob pena de eivar de nulidade os atos praticados.

É imperioso, portanto, o reconhecimento de que o desenvolvimento da ação fiscal foi desobediente com o que preceitua o art. 822 § 4º e §6º do Decreto 24.569/97, fato que vicia todo o procedimento fiscal, maculando-o de Nulidade Absoluta nos termos do art. 32. da Lei 12.732/97, verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto conheço do Recurso Oficial, nego –lhe provimento e voto no sentido que seja confirmada a Nulidade Processual nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

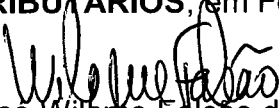
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Tecnofer Comércio de Ferramentas Ltda.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS

TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Dezembro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Sousa

Presidente

  
Ana Maria M. Timbó Holanda

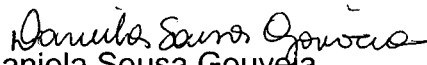
Conselheira Relatora

Francisca Marta de Sousa

Conselheira

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior

Conselheiro

  
Daniela Sousa Gouveia

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

  
Marcos Antonio Brasil

Conselheiro

  
José Moreira Sobrinho

Conselheiro

  
Jeritza Gugel Holanda Rosário Dias

Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo